

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A IMPORTÂNCIA DO SANEAMENTO BÁSICO À LUZ DA TUTELA  
JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE E DO DEVER ESTATAL NA PREVENÇÃO  
DA SAÚDE**

ORIENTANDO (A) – REGINA DE ARRUDA DIAS STEFANELLO  
ORIENTADOR (A) – PROFº. MS. EURÍPEDES CLEMENTINO RIBEIRO JÚNIOR

GOIÂNIA – GOIÁS  
2022/1

REGINA DE ARRUDA DIAS STEFANELLO

**A IMPORTÂNCIA DO SANEAMENTO BÁSICO À LUZ DA TUTELA  
JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE E DO DEVER ESTATAL NA PREVENÇÃO  
DA SAÚDE**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Sob a orientação do Profº. Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior.

GOIÂNIA – GOIÁS  
2022/1

REGINA DE ARRUDA DIAS STEFANELLO

**A IMPORTÂNCIA DO SANEAMENTO BÁSICO À LUZ DA TUTELA  
JURISDICIONAL DO MEIO AMBIENTE E DO DEVER ESTATAL NA PREVENÇÃO  
DA SAÚDE**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior

---

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup>. Dra. Márcia Regina S. Brizolla

---

Nota

## DEDICATÓRIA

Aos meus filhos Pedro Augusto e Gustavo, o amor e o carinho que inspira os meus dias.

## AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida e por estar com saúde nesse momento em que o planeta enfrenta a pandemia do COVID-19. Pela vida dos meus filhos e do meu companheiro Mateus que tanto me incentiva a concluir o curso de Direito. Ao meu orientador Prof<sup>o</sup>. Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior pelas orientações de forma didática e sensível ao longo do desenvolvimento deste estudo. Enfim, sou grata a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

## RESUMO

A falta de saneamento básico não somente no Brasil, mas em todo o planeta, não é um direito que a maioria dos cidadãos usufruem de forma plena, tendo em vista que o mesmo é considerado como elemento vital para assegurar a saúde e a vida digna. Deste modo, quando a justiça distributiva é negada para grande parte da população, conseqüentemente, isso gera as desigualdades sociais e ambientais. Neste contexto, o objetivo principal da pesquisa em pauta consiste em estudar a importância do saneamento básico à luz da tutela jurisdicional do meio ambiente e do dever estatal na prevenção da saúde da comunidade. Propõe-se, assim, apresentar pesquisa bibliográfica do tema proposto a fim de analisar a temática contextualizando a importância do saneamento básico e da tutela jurisdicional do meio ambiente no cenário atual.

Palavras-chave: Saneamento básico. Tutela jurisdicional. Justiça distributiva.

## ABSTRACT

The lack of basic sanitation not only in Brazil, but across the planet, is not a right that most citizens enjoy fully, considering that it is considered a vital element to ensure health and a dignified life. Thus, when distributive justice is denied to a large part of the population, it consequently generates social and environmental inequalities. In this context, the main objective of the research in question is to study the importance of basic sanitation in light of the jurisdictional protection of the environment and the state's duty to prevent community health. It is proposed, therefore, to present a bibliographical research of the proposed theme in order to analyze the theme contextualizing the importance of basic sanitation and the jurisdictional protection of the environment in the current scenario.

Keywords: Basic sanitation. Jurisdictional Guardianship. Distributive justice.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO.....</b>	<b>11</b>
2.1. Direitos fundamentais e justiça social.....	11
2.2. Conceito de Saneamento básico.....	13
2.3. Tutela do meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988.....	14
<b>3. A SOCIEDADE GLOBALIZADA E SANEAMENTO BÁSICO.....</b>	<b>17</b>
3.1. Fatores de risco da atual sociedade globalizada.....	17
3.2. A globalização e os seus efeitos ambientais.....	19
3.3. Esgotamento sanitário no contexto histórico do Brasil .....	20
<b>4. ÉTICA AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>28</b>
4.1 O novo marco legal do saneamento básico na busca da universalização do serviço para a comunidade.....	28
4.2 Corrupção.....	34
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>39</b>

## 1- INTRODUÇÃO

Somente quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em ser genérico, em seu trabalho individual. Somente quando o homem tenha reconhecido e organizado suas próprias forças como forças sociais e quando, portanto, já não separa de si a força social sob a forma de força política, somente então se processa a emancipação.

-MARX-

O saneamento básico é uma temática de interesse de todos, pois o mesmo está intrinsecamente ligado a vida terrena. No entanto, o Brasil ainda tem muito que evoluir na prestação desse serviço à população. Observa-se que, o tema, apesar de ser essencialmente importante para todo o ecossistema, ainda é pouco apreciada pelas Políticas Públicas, que preferem priorizar outros serviços sociais como por exemplo a saúde, segurança, entre outros. Nesse sentido, nota-se o equívoco das prioridades, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS 2020), estima que o saneamento básico não é um simplesmente gasto desnecessário, muito pelo contrário, é uma maneira de prevenir problemas de saúde das pessoas e do ambiente de forma ampla. Dados matemáticos revelam que, a cada um real (R\$ 1,00) que o país investe no setor de saneamento, é possível economizar cerca de quatro vezes o mesmo valor (R\$4,00) na área da saúde.

Nessa perspectiva, pode-se confirmar a importância que o saneamento básico tem na vida de uma nação, promovendo saúde e bem-estar. No entanto, é indispensável à qualidade de vida digna. Nesse sentido, (LOPES, p. 175, 2004), aponta que, “Sanear é controlar os fatores do meio físico do homem, que exerçam ou possam exercer efeito prejudicial ao seu bem estar físico, mental ou social”. Ou seja, os reflexos da falta de saneamento básico são notórios sobre a vida de todo ecossistema. Levando em consideração que a palavra “básico” remete ao mínimo e, essa fatia da prestação de serviço mínima ainda é falha.

Observa-se que há décadas que a falta de saneamento é pouco discutida, e quando é abordada, para apenas no campo das narrativas políticas. Assim, o problema do saneamento básico no Brasil é crônico devido ao descaso das políticas públicas reforçando cada vez mais o apartamento das classes sociais e, conseqüente, privando/negando o direito de vida digna e ao ambiente equilibrado.

Nesse contexto, vale ressaltar que o direito à vida não pode ser tratado com minimalismo pelas políticas públicas e sim ser tratado no sentido macro. A visão do abandono/descaso com relação ao saneamento básico precisa urgente ser mudada. Acredita-se que o fator cultural tem um peso muito acentuado nesse comportamento. Os representantes do Poder não enfatizam a temática por não ser uma ação que esteja aos olhos de todos e, por isso, supostamente, “não gera voto”, ou seja, as tubulações enterradas pouco importam aos olhos da população. A cultura da aparência e do imediatismo precisa ter um novo conceito para que o ecossistema possa continuar vivo. É através do cuidado e do respeito que a humanidade poderá deixar uma plataforma sólida para garantir a perpetuação das próximas gerações nesse planeta.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 em vários artigos reforça o DEVER ESTATAL na prestação de um serviço de qualidade contemplando o ecossistema como todo. Sendo sentido, de fazer valer a vida digna, (BARROSO, p. 41 2019) afirma que:

A dignidade da pessoa humana é um valor moral que, absorvido pela política, tornou-se um valor fundamental dos Estados democráticos em geral. Na sequência histórica, tal valor foi progressivamente absorvido pelo Direito, até passar a ser reconhecido como um princípio jurídico. De sua natureza de princípio jurídico decorrem três tipos de eficácia, isto é, de efeitos capazes de influenciar decisivamente a solução de casos concretos. A eficácia direta significa a possibilidade de se extrair uma regra do núcleo essencial do princípio, permitindo a sua aplicação mediante subsunção. A eficácia interpretativa significa que as normas jurídicas devem ter o seu sentido e alcance determinados da maneira que melhor realize a dignidade humana, que servirá, ademais, como critério de ponderação na hipótese de colisão de normas. Por fim, a eficácia negativa paralisa, em caráter geral ou particular, a incidência de regra jurídica que seja incompatível – ou produza, no caso concreto, resultado incompatível – com a dignidade humana.

No entanto, a Constituição chamada também de Carta Constitucional é composta pelas normas e leis que regulam a vida de uma Nação, isto é, tem como objetivo principal de promover a democracia e cidadania plena e ativa. Desta forma, a Constituição tem o papel de direcionar para que possa “constituir a ação” à luz do direito em prol de todos e tudo que se encontra inserido no ecossistema.

## 2 POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Pela primeira vez, o homem compreendeu realmente que é habitante do planeta e, talvez, deva pensar ou agir sob novo aspecto, não somente sob o de indivíduo, família ou gênero, Estado ou grupo de Estados, mas também sob o aspecto planetário.

VERNADSKI

### 2.1. Direitos fundamentais e justiça social

A Política Nacional de saneamento básico tem na sua essência, a priori, buscar contribuir para que Nação possa contemplar do Direito Fundamental a permanência da vida terrena. Mas o que se percebe atualmente, é uma realidade ainda muito precária no quesito “saneamento mínimo”. Nessa realidade, percebe-se que o Brasil é um país onde o saneamento e, principalmente, o esgotamento sanitário ainda são privilégios de poucos, passando ao largo das periferias onde vive a maioria da população brasileira.

Vale ressaltar que, a Constituição Federal de 1988 está no alto do pedestal do ordenamento jurídico, no entanto, essa proteção está em seu artigo 225, onde descreve que, “todos têm ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Porém, na prática essa realidade não é bem assim. Sabe-se que as desigualdades econômicas é o caminho para que se chega as desigualdades sociais e muitas outras que poderiam ser elencadas nesse contexto.

Nessa realidade, (BOTELHO p. 21, 2010), completa:

Todo este ambiente de incerteza convida, pois, a que tomemos posição quanto à proliferação legislativa que diminui (downsizing), em maior ou menor medida, prestações sociais tidas por fundamentais para o bem-estar social, em domínios como os da previdência, dos salários, da segurança ou da saúde. Torna-se, por conseguinte, necessária uma “caraterização conceitual” dos direitos sociais. Não obstante, se os tempos mudam, se as necessidades sociais e económicas estão dependentes de prioridades governativas e da sustentabilidade económica dos Estados, existe algo que permanece ou que almeja permanecer. Neste renovado cenário, verifica-se que “a lei divide; a Constituição agrega, constitui”, no sentido de desempenhar uma relevante função de integração política e de

estabilização do cosmos normativo. Com efeito, o porto seguro que confere sentido e continuidade — a chamada “vontade da Constituição” — é consistente e procura manter-se no tempo, não sendo apenas o espelho de um momento histórico determinado.

Em termos de efetivação dos direitos garantidos pela Constituição Federal, o Brasil vive numa situação absolutamente desconfortável, no diz respeito ao “saneamento mínimo”. Pois, é através do Direito que as pessoas podem, sem dúvida, alcançar a Justiça no sentido pleno da palavra. Sendo assim, somente com recebimento do direito justo que o ser humano pode usufruir da essência do que é de fato, Dignidade em uma perspectiva de Cidadania, na qual os direitos fundamentais dos cidadãos não sejam apenas letra desalinhada da Lei.

Contudo, para que possa emergir a cidadania de uma Nação, se faz necessário, mudanças nas ações das políticas públicas na prestação dos serviços de saneamento abrangendo toda população. O que se observa, principalmente, nas periferias é o verdadeiro abandono do Estado. O Poder Público, embora faz parte da Nação, mas, parece que muitas vezes, equivoca-se atuando de forma autoritária e hierarquizada em que os direitos da pessoa humana simplesmente não existem. Os privilégios parecem pertencer somente para as elites (minorias) e a imensa maioria da população, simplesmente tem seus direitos fundamentais “sequestrados” pelo próprio Estado, esse dito Democrático.

Nesse sentido, (CHAUÍ, p. 430, 1999), assevera que, a população está dividida por classes, “os despossuídos, pois suas tentativas de consegui-los são encaradas como problemas de polícia e tratadas com todo rigor do aparato repressor de um Estado quase onipotente”. A autora ainda destaca que, “a democracia é apenas formal, pois não é concreta”.

No entanto, acredita-se que, o Poder Público só irá mudar a sua forma de gerenciar os recursos públicos a partir do momento em que a sociedade como um todo, realize cobranças do Estado ao seu direito à saúde, ao saneamento básico e ao meio ambiente equilibrado, prevenindo assim, a incidência e a proliferação de doenças para as gerações atuais e as futuras, principalmente, nesse momento em que o planeta sofre com o COVID-19, agravando ainda mais nos bairros periféricos devido a carência de vários serviços, públicos, entre eles, o saneamento ambiental.

## 2.2. Conceito de Saneamento básico

A nomenclatura “saneamento” é constituída da palavra sanear, vinda do latim *sanu* que significa tornar saudável, higienizar, limpar. Logo, pode-se dizer que saneamento é o conjunto de ações realizadas para preservar o meio ambiente, prevenir determinadas doenças e ainda contribuir para ampliar e melhorar as condições de saúde de forma ampla.

No entanto, sanear visa tornar o ambiente saudável contribui diretamente para promoção da dignidade do ser humano com o meio natural. A qualidade ambiental deve ser reconhecida como elemento integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo fundamental ao desenvolvimento do ser humano e ao bem-estar existencial.

Segundo o estudioso do assunto, (SIRVINSKAS, p. 291, 2018), aponta em seu livro Manual do Direito Ambiental, o conceito de saneamento:

Saneamento básico é o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável – construído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de mediação; b) esgotamento sanitário – constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos – conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – instalações operacionais de drenagem urbana de águas, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Nesse sentido, percebe-se que a sociedade contemporânea diante do avanço científico e tecnológico ainda apresenta dificuldades no que se refere em universalizar o básico. Como seres humanos “naturais” e as autoridades estatais, não estão fora desse universo, supostamente. Na maioria das vezes, as violações de direito, tanto humano, quanto ambientais passa pelo crivo do Poder Público.

Nessa perspectiva, o saneamento básico tem por objetivo promover a melhoria das condições de saúde e a qualidade de vida da população e do ecossistema terreno.

Diante desse panorama, não se pode desvincular uma situação da outra, ou seja, saúde humana depende dos serviços de saneamento básico como fatores determinantes as relações entre o meio ambiente e a saúde. As doenças causadas pelos problemas da falta de saneamento básico atingem especialmente, a população mais desprovida de recursos monetários. Com isso, a consequência é o aumento das desigualdades sociais, além de afrontar os direitos fundamentais sociais constitucionais e à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, a prestação do serviço de saneamento básico atua como remédio da homeopatia (pequenas doses, mas eficazes a longo prazo), para garantir a sustentabilidade e diminuir a degradação do ambiente. Nessa realidade, percebe-se a importância da proteção ambiental para validar a Norma Constitucional e Leis Infraconstitucionais que visam a proteção e preservação de um ecossistema sustentável para as presentes e futuras gerações como preceitua o artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988. Partindo desse contexto, o saneamento tem sua base legal na Lei 11.445/2007, da Política Nacional de Saneamento Básico, abrangendo o que se refere ao abastecimento de água potável, esgoto sanitário, limpeza e manejo de resíduos sólidos e a drenagem de águas pluviais urbana, como já foi citado acima.

### **2.3. Tutela do meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988**

Não é de hoje, que muitos estudiosos não só da área ambiental, como também de outras áreas do conhecimento, vêm alertando sobre a degradação do ambiente. Essa inquietude notada tanto na doutrina quanto na legislação nacional, na prática parece estar apenas no crivo do simbolismo para muitos seguimentos empresariais.

Nesse sentido, a tutela ambiental vigente no ordenamento jurídico enfatiza a necessidade de prevenção de danos ao ambiente e estes como resultado, traz consequências desastrosas a todos que compõem o ecossistema. No entanto, a Lei 11.445/07, é o documento que organiza a forma específica, o saneamento básico e quais são os serviços que ele inclui. Assim, seguindo os parâmetros do plano, temos que saneamento básico abrange os serviços de infraestruturas e instalações de abastecimento como já foi mencionado anteriormente. Desta forma, vale ressaltar a importância que a Constituição Federal tem no tange à efetivação dos direitos ambientais.

Preocupados e atentos acerca do assunto, fez com que vários doutrinadores e estudiosos das causas que vêm devastando o ecossistema, como descreve (SIRVINSKAS, p. 71, 2018):

A qualidade de vida, como se vê, é a finalidade que o Poder Público procura alcançar com a união da felicidade do cidadão e o bem comum e superar a estreita visão quantitativa expressa pelo conceito de nível de vida. Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Por isso que a maioria da Constituições passou a protegê-la mais intensamente como garantia da coletividade.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a sociedade atual se encontra em risco global, ou seja, de auto destruição de todas as formas de vida no planeta, coisas que vivenciadas no dia a dia, como a brusca mudança do clima, o aquecimento global, a falta de água, entre outros. Entretanto, percebe-se que as medidas para melhoria do meio ambiente continuam andando em passos lentos, bem atrás do processo voraz da devastação ambiental.

Seguindo essa linha de pensamento, parece se tornar difícil exigência de conscientização da parcela da sociedade civil que não tem o que é o direito assegurado constitucionalmente, ou seja, o mínimo-básico de sustentabilidade para uma vida de existência digna. De outro lado, existe a outra parcela acrescida de recursos oriundos do capitalismo desenfreado.

É oportuno destacar que, a sociedade contemporânea necessita reaver a forma de consumo dos bens materiais, estes por sua vez, são recursos naturais limitados, por isso a importância da busca de alternativas sustentáveis que atendam as reais necessidades sem comprometer as próximas gerações como determina o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Promovendo condições mais humanizadas e buscando uma relação equilibrada entre o homem e natureza.

Desta maneira, o Poder Público como GUARDIÃO dos direitos, tem a obrigação de incentivar as atividades econômicas e de promover o desenvolvimento humano, criando condições e protegendo a população, ou seja, se faz necessário, ter um papel ativo na sociedade, levando em conta a legitimação dos direitos de defesa do indivíduo e da coletividade.

Contudo, a tutela do meio ambiente à luz da Constituição Federal de 1988, pretende neste estudo, destacar que os órgãos públicos responsáveis possam traçar um

plano de ação para promover a universalização da infraestrutura de saneamento ambiental a todos, sem privilégios, observando fundamentalmente, os princípios da dignidade da pessoa humana e o ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa linha de pensamento, (HARRIS, p. 68, 2016), enfatiza que é fundamental importante que, “as condutas direcionadas à proteção ao ambiente devem, na maioria dos casos, serem preventivas das ações danosas, uma vez que causado o estrago, é praticamente impossível reverter o processo danoso ou retomar a situação anterior”.

Como reforço argumentativo no que se refere os direitos da dignidade da pessoa humana, (BARROSO, p. 10, 2010), acrescenta:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais<sup>37 - 38</sup>. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-se normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico.

### 3 A SOCIEDADE GLOBALIZADA E SANEAMENTO BÁSICO

A história humana sofre determinações sociais, econômicas e políticas muito fortes, mas pode ser desviada ou contornada pelos acontecimentos ou acidentes. Não há leis da História. Pelo contrário, há o fracasso de todos os esforços para cristalizar a história humana, eliminar dela acontecimentos e acidentes, submetê-la ao jugo de um determinismo econômico-social e/ou levá-la a obedecer a um progresso telecomandado.

EDGAR MORIN

#### 3.1 Fatores de risco da atual sociedade globalizada

Quando se fala de sociedade globalizada, logo remete a priori, de crescimento econômico e desenvolvimento social. Contudo, não se pode desprezar que o mundo evoluiu em muitos aspectos nas últimas décadas como na área da tecnologia, medicina, astrologia, entre outros. É nesse sentido que esse capítulo pretende abordar a relação umbilical que deveria ser, ou seja, sociedade globalizada e a atuação das políticas públicas na promoção da justiça social. Infelizmente, o que se percebe é que quanto mais a sociedade se torna globalizada, mais aumenta o distanciamento social entre as classes. Esse abismo estruturado é estimulado pela classe detentora do “poder”, no qual reforça suas crenças de forma sutil fazendo prevalecer sua arrogância imperialista e, conseqüentemente, gerando uma sociedade cada vez mais “apartada” socialmente, economicamente e politicamente.

Nessa linha de pensamento, o autor (BLACKMORE, p.91, 2004), destaca que,

O conceito de globalização tem sido utilizado de maneira livre, senão promíscua, em textos sobre políticas educacionais, para justificar a reestruturação na maioria dos Estados-Nação capitalistas liberais do Ocidente e, cada vez mais, em muitos Estados-Nação “em desenvolvimento”. Diz-se aos Estados-Nação que agora estamos todos jogando no mesmo campo (global) e que devemos nos adaptar adequadamente para sermos mais eficientes, produtivos e flexíveis [...].

No entanto, é neste contexto que as políticas públicas, juntamente com a firmeza do Estado controla e determina a distribuição da prestação de serviços

fundamentais a sociedade dita “globalizada”. As políticas públicas por sua vez, em tese, como mediadora de justiça social e respeito a dignidade da pessoa se apresenta como pano de fundo, uma homogeneização social de cima para baixo deixando refletido nas periferias o desprezo e o abandono fruto de uma política ideológica. Essa ideologia que nasce na época do Brasil colonial e permanece seus resquícios na sociedade contemporânea, a qual reforça as relações antagônicas de uma NAÇÃO.

Neste contexto, pode-se dizer que a ideologia tem o papel de homogeneizar e tornar “inofensivos” as ações do Estado e o resultado é a pobreza extrema de uma parte significativa da população que vive nos bairros periféricos. A negação de direitos e justiça social promove o agravamento irreversível das desigualdades sociais e, conseqüentemente a degradação ambiental oriunda pela falta de saneamento ambiental. A ausência de saneamento está ligada intrinsecamente na origem de proliferação de muitas doenças físicas e psicológicas. Ademais, vale ressaltar que em 2020 e 2021 com o surgimento da pandemia do COVID-19, a população carente, sem sombra de dúvida, foi a mais afetada no se refere ao binômio saúde e saneamento básico.

Esse emaranhado de problemas sociais causados na maioria das vezes, pela falta de valores como ética, honestidade, moral, solidariedade que estão adormecidos ou distorcidos do que é de fato, uma sociedade de direitos e deveres. Pode-se observar também, na realidade atual o “vírus” da miséria pegou carona na pandemia e disseminou-se por todo território nacional. Não é preciso ir longe para ver crianças, pessoas sozinhas, grupo de pessoas e famílias nas ruas pedindo de tudo (alimentação, remédio, vestimentas, entre outros). Tal situação, poderia ser evitada com a atuação efetiva do Poder Público, este parece preferir o SILÊNCIO. No entanto, o que se escuta é o grito deste silêncio originando inúmeras patologias sociais, gerando mazelas comunitárias e destruindo famílias. Fruto de um cenário opressor e autoritário promovido pelo próprio Estado, condicionando e reforçando através o adestramento mental.

Nessa linha de pensamento Lyra Filho esclarece ( p. 19, 2008), “[...] a ideologia é fato social (exterior, anterior e superior aos indivíduos), antes de tornar-se um fato psicológico (enquanto invade a formação mental, entretanto, sorrateira, nas profundezas da mente”.

### 3.2 A globalização e os seus efeitos ambientais

A sociedade globalizada enfrenta várias transformações ao trilhar a sua caminhada. Na maioria das vezes se depara com um oceano turbulento e se torna difícil prever as consequências causadas pela globalização, sobretudo, as camadas periféricas das grandes cidades. Com o advento da modernidade das últimas décadas, muitas famílias saíram das áreas rurais começaram a migrar para as cidades em busca de novas oportunidades de trabalho e, em consequência desse fator gera uma demanda maior na produção de água tratada, maior quantidade de lixos e esgoto.

Contudo, é inevitável a preocupação com o ecossistema, porque a sobrevivência de todas as espécies depende exclusivamente dele. No entanto, é instintiva e lógica a percepção que o planeta não está sendo respeitado como berço da humanidade. Humanos pertence à Terra e não o contrário. O sentimento de pertencimento ao ecossistema precisa ser aflorado por parte do Poder Público. Humanos não vivem em uma “bolha particular” fora do planeta. A falta de saneamento básico nas áreas periféricas é automaticamente, refletido nos centros urbanos, porque a força de trabalho da classe dominante é na sua maioria é originária dos bairros afastados.

A preocupação com o ecossistema é um tema latente e de interesse de todos. Essa inquietude motiva vários estudiosos da área ambiental e leigos a abordar sobre o assunto da sustentabilidade planetária. Nessa perspectiva, o autor de vários livros sobre o tema em pauta, Sérgio Hiane Harris (p.19, 2016) frisa que:

É instintiva e lógica a conclusão de que o aparecimento de uma sociedade de risco torna a vida humana mais vulnerável a perigos até então desconhecidos, e com a consciência atual de que essas ameaças escapam ao controle da capacidade humana porque as suas consequências não são previsíveis [...].

O saneamento básico é uma das formas de proteção da vida planetária. O indivíduo, em sua condição de cidadão, deve compartilhar uma identidade comum com todos os outros cidadãos, independente da sua classe social, uma vez que, os direitos civis e políticos são universais independente ao qual grupo é pertencente.

Vale lembrar que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reforça em seu artigo 1º que, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e

em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade”. No entanto, se faz necessário reconhecer que a dignidade é inerente ao ser humano e, é através desse reconhecimento dos direitos fundamentais que todos possam usufruir da justiça social no sentido pleno de cidadania universal de modo que possa integrar homem e natureza e edificar uma aprendizagem cidadã capaz de repor a dignidade da condição humana na Terra.

### **3.3 Esgotamento sanitário no contexto histórico do Brasil**

A evolução histórica das políticas públicas de saneamento básico no Brasil. De acordo com referências teóricas pode observar que, a preocupação com o saneamento básico no que tange o esgotamento sanitário vem desde da época da colonização, ou seja, há vários séculos que as políticas públicas não conseguem abranger a universalização na prestação de saneamento. Já se passaram mais de duas décadas do século XXI, e o Brasil ainda padece com grande déficit do atendimento aos serviços de saneamento, especialmente no que diz respeito a coleta e tratamento dos esgotos sanitário e a disposição dos resíduos sólidos.

Esgotamento sanitário no entendimento do militante da temática, Sirvinskas (p. 290, 2018), é: “[...] atividades de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento final no meio ambiente”. É notável a grande relevância que o esgotamento sanitário tem na prevenção de doenças e na preservação do ecossistema como todo.

Nesse aspecto, nota-se que o índice é mais precário em áreas urbanas, em especial em áreas mais pobres como consequência de várias outras, vislumbra-se com a constante poluição de coleções hídricas a comprometer o ritmo do abastecimento, além de acarretar sérios impactos sobre a saúde de populações vulneráveis em razão da descontinuidade do abastecimento regular de água tratada.

O contexto histórico do saneamento básico no Brasil revela que de acordo com Sousa e Costa (p. 254, 2016):

No período de 1500 a 1815, quando o Brasil é elevado a condição de Reino, Dom João propõe dar uma imagem de status jurídico e político ao Brasil, verifica-se o registro de obras urbanas que se enquadram como políticas públicas de saneamento básico, em especial no que tange ao acesso a água para a população urbana e ao atendimento

das demandas dos ciclos econômicos vividos pelo Brasil. Nesse contexto, em especial as lavras durante a mineração, anteriormente do recurso da cana-de-açúcar, o recurso sempre para as moendas. As ações dos portugueses e irlandeses compatíveis com o que se denomina de administração pública nas áreas de saneamento.

Sendo assim, no século XVII, iniciativas urbanísticas na Pernambuco Holandesa e no Rio de Janeiro marcariam ação de administrações públicas na área de saneamento. Na cidade do Rio, a ação mais proeminente foi a canalização das águas do rio carioca para o abastecimento da cidade, uma das mais importantes obras do Brasil colônia. O Aqueduto Carioca e chafarizes para financiar o sistema de abastecimento de água”

A realidade posta daquele contexto histórico, momento, fez com que a coroa portuguesa impõe que seja instituídos impostos sobre o vinho e cachaça juntamente com rendas da Justiça, tendo sido o aqueduto de sua versão final inaugurado em 1850.

Entre o século XVIII e início do século XIX, já no final do período colonial, em diversas cidades brasileiras como Rio de Janeiro (capital), Recife, Salvador e Vila Rica verifica-se a construção de diversas bicas, fontes públicas e chafarizes franqueando o acesso livre da água transportada para as residências por escravizados (base da mão-de-obra colonial). Os escravos também eram responsáveis pelo transporte e destinação final das excretas que eram colocadas em vasilhames e jogadas no mar ou em valas. O pacto colonial nesse contexto histórico, faz gerar essa complementação da economia da colônia para a metrópole e muitos privilégios do acesso a água eram destinados a engenhos e moendas do ciclo econômico da cana-de-açúcar.

Cabe observar que, a população que tinha maior poder político e econômico, tinha maior capacidade de absorver os recursos de saneamento. Já em 1808, o Brasil ainda é colônia de Portugal, mas novos horizontes começam a surgir no território nacional. Com as guerras napoleônicas, surge uma nova dinâmica geopolítica. A instalação da família real portuguesa na cidade do Rio de Janeiro (capital). A cidade se torna sede do Império, ou seja, a burocracia estatal é posta. Juntamente com o aparelho estatal é realizada uma série de benfeitorias nas cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro no que tange o saneamento.

Nessa linha histórico, a complexidade geopolítica criada pelas pretensões hegemônicas de Napoleão sobre o continente europeu em 16 de dezembro em 1815,

considerando os interesses dos domínios de Portugal naquele momento, Dom João VI cria Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, modificando substancialmente, qualitativamente os status jurídicos do Brasil que ainda era colônia.

Partindo desse pressuposto, Raimundo do Nascimento e Mateus Alves Duarte da Silva no estudo dos assuntos em tempos de Dom João, apontam que o abastecimento de água e escoamento de esgoto do Rio de Janeiro nas primeiras décadas do século XIX, elencava como um dos principais problemas das fontes de escoamento de água pluviais e dos esgotos. Os diagnósticos médicos daquela época quanto o problema da insalubridade da cidade do Rio de Janeiro. Observa-se nesse período, uma política de aterramento para a destruição dos pântanos da cidade, mas fazendo referência e associando a ligação entre saúde pública e destinação das águas e do esgotamento sanitário no sentido de prevenção de doenças.

Já no Brasil independente (1822 a 1889), o Código Comercial da época passa direcionar que os recursos para outras iniciativas que permite maior capacidade de investimento. No entanto, o Estado estabelece regulações para alavancar as atividades econômicas e, iniciando um ciclo para investimentos privados na área de infraestruturas e serviços urbanos. Em meados do século XIX, novas concepções de intervenções sanitárias urbanas predominantes na Europa e nos Estados Unidos chegam no Brasil enfatizando assim, a centralização de suprimentos de água às residências por meio de tabulações e, conseqüentemente, a coleta de esgoto sanitário por meio de redes subterrâneas. Na Europa, as epidemias de cólera passa ser enfrentada com o tratamento da água para o consumo humano por meio da filtração e a construção de esgotos sanitários em rede com a verificação empírica das medidas adotadas da época.

Nessa linha histórica, constata que, no reinado de Dom Pedro II, é estabelecido o Marco Legal pelo Decreto nº1929 de 1857. O Decreto enfatizava a construção de um sistema sanitário com qualidade técnica adotadas na Europa. O referido Decreto estabelecia que a remuneração pelo serviço de saneamento, seria semestralmente efetivada pela administração para cada edificação servida e com recursos oriundos da décima urbana devidamente ajustada. Em contrapartida, o modelo adotado consistia na seletividade das empresas em atender áreas com consumidores aptos financeiramente para o pagamento, gerando então, a apartação social. Assim, a prioridade da classe dominante ao acesso do serviço de saneamento não poderia ser

vista com estranhamento, já que o país insistia em manter o modo de produção escravista.

Nessa perspectiva, com a chegada da República em 1889, surge também, a consolidação do federalismo na Constituição da República (1891), inspirada no modelo do Estado Unidos. A primeira Constituição da República enfatiza que os municípios e aos Estados a competência para a gestão de serviços públicos de saúde e saneamento. A completa municipalização do serviço sanitário, porém, não viabilizou no contexto político-econômico dos municípios, dando margem para sua assunção pelas autoridades estatais. Além disso, durante a República Velha houve um fortalecimento da abordagem sanitaria na perspectiva do binômio saúde e saneamento.

Vale lembrar que, a Constituição de 1824 (Brasil Império), era enfatizado “socorros públicos” para a população em geral, mas havia na sua aplicabilidade uma inercia gigantesca sobre a questão dos direitos sociais. Como luz e sombra, o comportamento que privou a categoria menos favorecida se repetiu na Constituição de 1891. Mesmo tendo a “prioridade” do sanitarismo no Brasil, ele foi se fortalecendo devido as epidemias (tifo, cólera, gripe e espanhola), isso fez com que as autoridades públicas no período da República Velha construíssem uma série de institutos com finalidade de se pensar em forma mais moderna..

Já em 1934, aponta Sousa e Costa (2016), a nova Constituição reafirmou a competência dos municípios em relação aos interesses local, dentre os quais os de saneamento básico, porém, a situação econômica da maioria dos municípios não permitiu que lograsse êxito na tarefa, considerando aos mesmos desafios de infraestrutura oriundos do processo de industrialização de 1930, na gestão do governo centralizador e autoritário Getúlio Vargas.

De acordo com os autores mencionados acima, em 1950, o Brasil viveu uma forte expansão na área da industrialização o que intensificou o processo de urbanização das principais cidades brasileiras, acarretando assim, um expressivo aumento demográfico. No entanto, o processo de saneamento não contou com os investimentos necessários na área de infraestrutura. Assim ensina Sousa e Costa (p. 261, 2016):

No que tange ao saneamento, estima-se que, em meados da década de 1950, cerca de 80% dos municípios brasileiros careciam de

abastecimento regular de água. Como justificativa para esse atraso, ressaltam a falta de recursos financeiros e de capacidade de implantar e operar as redes de água e esgoto necessárias, além do setor de saneamento carecer de um arranjo institucional bem definido. De fato, os três níveis federativos acabavam atuando concomitantemente, havendo múltiplos arranjos locais e indefinição da fonte de financiamento.

Contudo, os serviços sob gestão dos Estados abasteciam com água 37% da população e 54% se encontrava sob a hegemonia municipal, além deles mais 17 órgãos federais se encarregavam da operação e gestão de sistema de água e esgoto em diversos municípios brasileiros e diante da incapacidade financeira e técnica não logravam gerir e manter a prestação de serviços para a população. Com essa realidade, o cenário da época, realçava o fato de uma provável crise sanitária nas principais cidades brasileiras, o acesso à rede de esgoto passou para o centro da agenda pública na década de 1960.

Já em 1964, com o fim da Democracia brasileira arquitetava institucionalmente na Constituição de 1946, os militares no poder e a repressão política perpetrada pelos novos mandatários do país ocorreu um esvaziamento da capacidade política do Ministério da Saúde, cuja as pautas prioritárias no setor de saúde pública e suas respectivas conexões com os projetos de saneamento básico.

Com perspectiva de resolver a crise de saneamento, cria-se em 1971, o Plano Nacional de Saneamento (Planasa), reconhecidamente pela literatura como uma das políticas públicas de saneamento mais importantes do país naquele momento. Foi a partir desse plano que consolidou a atual configuração da prestação de serviços de saneamento existente no território nacional. De acordo com Sousa e Costa (p. 249, 2016):

Os especialistas do plano idealizaram a criação de 27 companhias estaduais, juridicamente constituídas como sociedades de economia mista, o que pressupunha a formalização de empreendimentos com objetivo econômico. A ideia do plano era que as empresas fossem autossustentáveis, financiando a operação de suas atividades a partir das receitas obtidas. Além disso, foi criado um mecanismo de diferenciação tarifária, denominado de “subsídios cruzados”, em que os consumidores mais ricos subsidiariam os mais pobres por via de tarifação diferenciada.

Nota-se então, que o financiamento estaria vinculado, portanto, a concessão dos serviços municipais de saneamento aos respectivos Estados para promover tal

condição, a União vinculou também, o acesso aos recursos federais do setor, a concessão dos direitos municipais de exploração para as companhias estaduais de saneamento. Portanto, somente os municípios com independência fiscal resistiram à pressão do Governo Central (era do regime autoritário de 1964).

Cabe pontuar que, exclusão e a desigualdade de acesso ao serviço de saneamento durante o regime militar ainda tinha os resquícios da época colonial, ou seja, um modelo vinculado ao modo de produção capitalista e, como tal, promotor de contradições e antagonismo social.

No final do período militar, houve o respectivo desmonte do aparato autoritário, culminando com a extinção formal do Planasa em 1991.

É importante destacar que, sob o amparo da Constituição cidadã de 1988 que reconfigurou o Estado brasileiro no esquadro democrático e resgatou a titularidade municipal dos serviços públicos de interesse local. Desta forma, o texto constitucional ordena que os Estados redefinam a sua relação com os municípios. Os municípios então, passa a contemplar a autonomia política e financeira garantida formalmente pelos repasses financeiros da União.

Sob o prisma de uma democracia estabelecida frisada na nova Constituição, estabelece então, a judicialização da regulação do saneamento e demonstrou também, um alto grau de divergência dos grupos de interesse no setor e não tivera a habilidade política para lograr o mínimo de consenso ao objetivar a aprovação de um Novo Marco setorial no Poder Legislativo, expondo também, as cicatrizes herdadas do período de centralização autoritária sobre dos municípios exercida pelos Estados.

No início de 1990, o governo brasileiro foi pressionado a adotar uma agenda neoliberal, no qual, o Estado brasileiro deveria reduzir sua participação na economia nacional de forma não intervir, mas apenas regular abrindo espaço para o investimento privado em ambos setores produtivos da sociedade, sendo a privatização das empresas estatais o principal meio escolhido. No entanto, o contexto das medidas adotadas no início dessa década, no que tange o saneamento básico, assim, os governadores dos Estados da Federal foram incentivados pelo governo federal a privatizar suas empresas almejando a viabilizar o ajuste fiscal da dívida dos Estados com a União. Vale ressaltar que, a pauta das privatizações e da redução do papel do Estado na economia estava em alta no Brasil e em grande parte do mundo da década de 1990. Além dos discursos políticos que defendiam uma agenda liberal

para o país, havia também pressões de organismos internacionais para este fim. Nessa linha de raciocínio, Sousa e Costa (p. 286, 2016) explica:

Na década de 1990, o Consenso de Washington (1989) condicionou o acesso do governo brasileiro aos financiamentos internacionais ao cumprimento de uma agenda de inspiração neoliberal, segundo a qual o Estado brasileiro deveria reduzir sua participação na economia nacional de forma a não intervir, mas sim regulá-la, abrindo espaço para o investimento privado em amplos setores produtivos da sociedade. O principal meio escolhido para promover isso foi a privatização das empresas estatais que atuavam em atividades consideradas econômicas.

Sendo assim, o contexto das medidas tomadas em 1990, no que tange o saneamento básico, os governadores dos Estados da Federação foram incentivados pelo governo federal a privatizar suas empresas, entre outras diretrizes, com o escopo de viabilizar um ajuste fiscal com a dívida dos Estados com a União. Em paralelo ao contexto, a política interna no plano internacional, a privatização das empresas era alvo de grupos econômicos internacionais a água, de modo que a proposta não prosperou devido a grupos com interesses diretos e indiretos, isso seria um grande impacto, caso se efetivasse uma mudança no mecanismo de governança das políticas públicas em saneamento básico. Entretanto, o governo federal com o objetivo de viabilizar a privatização, comprometeu-se com a estadualização definitiva da titularidade constringendo os municípios ricos a não se evadirem da nova diretriz.

A diretriz tinha no seu bojo, a estadualização da titularidade sobre a resistência dos grupos municipalistas, por sua vez, perderia de imediato, o poder de barganha sobre o serviço prestados no seu território. Por outro lado, a proposta, aparentemente irrecusável, para o grupo estadualista, pois o mesmo desaprovava a ideia de ter que subordinar novamente a uma instância federal a ANA (Agência Nacional de Águas) e saneamento básico criada pela Lei nº 9.984/2000, depois de um longo período sem interferências da União. Ainda de acordo com Sousa e Costa (2016), sobre a política de saneamento básico no Brasil, inicialmente teve como o objetivo de vetar a privatização. Os grupos contrários constituíram a frente nacional pelo saneamento em blocos de interesses de associados, estes com finalidade determinante para o impedimento das inovações projetadas pelo governo federal para a liberalização do setor. A liderança municipalista, esse bloco conseguiu evitar a privatização do saneamento, mas não teve êxito na hegemonia das empresas estaduais do domínio da operação física na construção do arranjo institucional do setor.

Na sequência, em 2007, ano que foi aprovada a nova lei de saneamento, as empresas estaduais respondiam pelo atendimento de 70% dos municípios do território nacional. Observa-se, no entanto, que quase uma década depois essa proporção permaneceu a mesma.

Entretanto, em 2020, o Novo Marco Legal do Saneamento é sancionado pela Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe em seu bojo, inovações relevantes à normatividade do texto legal original que tratava do tema – Lei Federal nº 11.445/2007. Partindo do reconhecimento de que a Lei de 2007 não foi capaz de atingir os objetivos de universalização dos serviços públicos. Como já foi mencionado a realidade histórica do saneamento básico no Brasil, é possível fazer a inferência de que a prestação deste serviço tem na sua essência uma carga acentuada da herança cultural colonial, ou seja, a prestação do serviço conforme aos interesses dos particulares. Nesse sentido, milita França (p. 244, 2016):

Em virtude de o Estado deter a legítima tutela constitucional das liberdades individuais, concedidas a este em prol de um bem maior, qual seja, o convívio com a coletividade, tem-se que a titularidade de criação, determinação e aprimoramento de serviços públicos na esfera nacional pertence a esse ente público. O que se observa, então, é que o instituto jurídico serviço público é determinável no sentir de sua aplicação concreta, quando e onde se fizer necessária pontuada atividade do Estado para o desenvolvimento da sociedade. Extrai-se, assim, do entendimento de atividades públicas desenvolvidas para a promoção individual e intersubjetiva do cidadão, o rótulo de serviço público, o qual, alguns, em razão da assunção estatal de não entendimento adequado desse mister.

Nessa linha histórica do saneamento básico, especificamente, no que tange o esgotamento sanitário, pode-se de certa forma, compreender melhor a dinâmica do desenvolvimento sanitário, no qual o processo social, econômico, cultural e político teve grande importância para direcionar as leis ao longo da história até os dias de hoje.

## **4 ÉTICA AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **4.1 O novo marco legal do saneamento básico na busca da universalização do serviço para a comunidade**

O Novo Marco Legal do Saneamento, efetivada pela Lei nº 14.026/2020 traz em seu contexto quanto a capacidade do Estado suprir suas expectativas sociais associadas intimamente ao direito de maior relevância que é o direito ao saneamento básico. A nova lei traz diversas exposições de natureza regulatório orientadas por um objetivo central que é a UNIVERSALIZAÇÃO do fornecimento de água potável, coleta de água e esgoto e tratamento de resíduos sólidos. No entanto, é uma norma de política pública aliada a uma temática de desenvolvimento que faz a mediação da proposta que dispõe a Constituição Federal de 1988. A proposta tem como figura de fundo, o Estado, ou seja, este é o agente que promove e conduz no processo de desenvolvimento e ajustamento social.

A palavra universalização tem um peso muito significativo nesse Novo Marco, porque remete a ampliação de forma progressiva o acesso de todos ao saneamento básico, ou seja, tornar comum a Nação e promover o direito do cidadão para que este, possa de fato, exercer a cidadania de forma plena. Sendo assim, o propósito de sua universalização, mais do que qualquer outro benefício coletivo que possa advir, encontra-se orientado na proteção da qualidade de vida das pessoas, com a consolidação de um ambiente equilibrado e que permita uma condição de vida digna a todos.

Por um lado, o Novo Marco Legal tratou de instituir metas de saneamento básico para os próximos 13 anos, de outro, evidenciou a certeza de que o Estado sozinho não é capaz de custear os projetos de infraestrutura e de prestação de serviços necessários para essas finalidades. É neste contexto que o Estado exerce o seu papel de estabelece e regular os objetivos a ser cumpridos por iniciativas privadas e fiscalizar a concretização dos mesmos. Assim, o Estado na atividade regulatória e de planejamento, ele determina os fins a ser atingidos, ainda que se busque assegurar a autonomia privada da empresa, no que se refere ao desenvolvimento dos negócios relacionados aos serviços de saneamento básico. Desta forma, o Novo Marco estabelece uma meta de atendimento à população fixada no artigo 11-B da referida Lei:

Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

A lei estabelece que a prestação do serviço público de saneamento básico por entidade privada depende da celebração de contrato e concessão mediante previa licitação nos termos do artigo 175 da Constituição Federal de 1988, se faz necessária para tal finalidade, a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa contratada com recursos próprios ou por contratação de dívidas com vistas de viabilizar a universalização dos serviços até 30 de dezembro de 2033 que é o marco temporal para atingir a meta da universalização do serviço de saneamento básico em todo território nacional. Lembrando que, a Constituição vigente reconhece expressamente a exigência com o objetivo de assegurar o direito do cidadão.

Dessa maneira, vale ressaltar que, a Lei nº 14.026/2020, não aboliu e sim alterou a Lei nº 11.445/2007 que já trazia no seu bojo, o Marco Legal de saneamento. A lei atual traz uma nova roupagem no que se refere ao saneamento, propõe então, duas vertentes bem específicas (abastecimento de água tratada, a coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário). O saneamento básico engloba outras duas entregas prestacionais que é a drenagem, o manejo de águas pluviais, limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos.

Apesar das inovações da lei atual, ela se esbarra num grande desafio, pois, ao definir a prestação regionalizada do serviço, insere-se na mesma, a operadora a prestar o serviço na região, a qual irá definir a uniformidade regulatório, seja estadual ou municipal, isto é, a tarifa deve ser respeitada para toda região e, além de estabelecer regras iguais de eficiência e parâmetros de fiscalização relativas aos serviços. No entanto, os interesses no âmbito estadual ou municipal é algo muito peculiar devido às necessidades de cada região. Dentro das exposições que a lei traz, destaca-se o “subsídio cruzado” que é o instituto que visa assegurar os municípios deficitários, ou seja, que não teriam condições de arcar com as custas dos serviços por meio de arrecadação. Para que o investidor não perca o valor investido, foi apontado que, se o mesmo dispõe recursos em um mercado rentável, o titular terá

uma compensação para suprir as necessidades do mercado não rentável e, conseqüentemente, gerar uma personalização com o intuito de uniformizar e universalizar o serviço de saneamento básico.

A temática é desafiadora pelo panorama do modo de produção que a sociedade brasileira adota, pois, o capitalismo tem na sua essência o lucro. Da mesma forma, será a percepção do capitalista, ou seja, maximizar o lucro e, em contrapartida, a preocupação do Estado está ligada a eficiência e a universalização do serviço à população. Nessa linha de reflexão, Lobo (p. 212, 2009), acrescenta:

A universalização dos serviços exige enormes esforços e, sem desprezar as necessárias discussões para a criação de uma lei que corresponda ao acordo entre os atores que dela estão participando e da necessidade de aprovação de um marco regulatório para o setor, deve-se buscar soluções para todo o país, independentemente do tamanho do município, existência ou não de prestadores de serviços organizados e esse novo modelo técnico-institucional pode trazer elementos que possibilitem avançar no cumprimento dessa tarefa.

Contudo, vale neste contexto referenciar a Agenda 21 – Documento da Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 14 de junho de 1992, nesse documento reforça a implementação de um novo padrão de desenvolvimento, no qual possibilita conciliar os métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica em escala universal. Nessa mesma linha, o autor citado acima (p, 215, 2009), completa:

A Agenda 21 também condiciona a sustentabilidade do desenvolvimento urbano à integração dos serviços: Uma abordagem integrada para o fornecimento de uma infraestrutura ambientalmente saudável nos assentamentos humanos, em especial para os pobres das áreas urbanas e rurais, é um investimento no desenvolvimento sustentável capaz de melhorar a qualidade de vida, aumentar a produtividade, melhorar a saúde e reduzir a carga de investimentos em medicina curativa e a mitigação da pobreza.

De acordo com a pesquisa realizada pelo IAS (Instituto de Água e Sustentável), publicado em 25 de junho de 2020 revela que 15 mil mortes e 350 mil internações por ano em decorrência da falta de saneamento básico. Aproximadamente 104 milhões de pessoas (quase metade da população) não têm acesso a coleta de esgoto e 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água potável. Essa desigualdade de acesso ao saneamento é mais visível nas regiões mais pobres e, principalmente, no contexto

pandêmico que o Brasil enfrenta no momento. No entanto, se faz necessário a atuação das políticas públicas para diminuir a desigualdade na distribuição dos serviços à população.

No entanto, vale ponderar que o princípio fundamental do Novo Marco gira em torno da universalização e este conta com três pilares principais norteadores, são eles: 1- Normas de referência (segurança jurídico-regulatória); 2- Competitividade (realização de licitações para concessão) e 3- Regionalização (ganhos de escala). A temática exige a necessidade de uma segurança jurídica-regulatória e, isso é de fato, algo que falta no setor de saneamento, principalmente no que tange de investimento privado. A competitividade é um quesito importante para frear um suposto monopólio entre as prestadoras de serviço. E a regionalização é um pilar fundamental para que a universalização possa ter eficácia na prática.

Desta forma, a obtenção da segurança jurídica-regulatória é primordial elencado nesse Novo Marco, a qual enfatiza que a agência reguladora (ANA), edite “normas de referência”, isto é, normas de padronização de determinados temas aplicáveis em nível nacional. Ainda que mantidas as agências reguladoras locais ou regionais, elas terão que observar às normas de referência da legislação do Novo Marco com o objetivo de gerar o mínimo de padronização e maior homogeneidade.

É importante lembrar que, a adesão às normas de referência não é obrigatória na para as agências locais e regionais a observarem o que reza a (ANA), portanto o Novo Marco não obriga as agências reguladoras acatar tais normas. Assim afirma a Lei nº 11.445/2007 no artigo 22 (inciso I), diz: “estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA”. E complementa com o artigo 25-A da referida Lei que: “A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente”. Entretanto, a Lei 11. 445/2007 com as respectivas alterações do Novo Marco não obriga de forma coercitiva, mas dar indícios indiretos para que essas normas de referência da ANA sejam observadas, ou seja, os municípios que não observar não irão receber repasse de recursos ou de financiamentos federais.

Nessa seara, vale destacar que, a Lei 14.026/2020 alterou não só a Lei 11.445/2007, pois modificou também a Lei 9.9884/2000 que instituiu a ANA para

estabelecer um rol de atribuições em função das normas de referência, assim descreve o artigo 4º-A, “ A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

No que refere a competitividade para a prestação de saneamento básico, a nova lei exige que seja realizado por meio de licitações para concessão. O artigo 2º (inciso XV) da lei federal 11.445/2007 confirma: “Seleção competitiva do prestador dos serviços”.

E o outro princípio fundamental do Novo Marco é a regionalização e a Lei 11.445/2007 trouxe vários dispositivos referentes a respeito do assunto. A lei reforça que não é obrigatória seguir o que está disciplinado na nova lei, mas adverte, se os municípios não observarem as estruturas regionais existentes, também não vão receber o repasse de recursos públicos federais advindos da União. O artigo 50 *caput* e (inciso VIII), da lei citada no parágrafo esclarece:

A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos artigos. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados. [...]. VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada.

Nessa realidade que se apresenta o Novo Marco, vale ressaltar que a titularidade do serviço de saneamento até a Constituição de 1988, não estava explícito quem era o titular. Entretanto, a partir da última Constituição, se entende que o titular do serviço de saneamento básico é o município, pelo fato de existir um interesse local nos termos do artigo 30 (inciso V), da Carta Magna, portanto, a competência é municipal de prestação de serviço.

Com as inovações da Lei 14.026/2020 nesse entendimento, prevê que o titular pode ser o Município e o Distrito Federal, havendo interesse comum. Desta forma, as funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais que atendam a um único Município. Já o Estado em conjunto com os Municípios compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, de aglomerações urbanas ou microrregiões. O Estado onde está

situado aquela região metropolitana, também é titular do serviço público porque supõe que há interesse entre as partes.

Entretanto, se optar por uma gestão associada mediante consórcio público ou convênio de cooperação, sendo admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal. Assim, o titular deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços e não depende da modalidade de sua prestação. Outro fator interessante, é a possibilidade de ser facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas de prestação regionalizada.

É oportuno destacar que, o Novo Marco tem por objetivo central a universalização da prestação de serviço de saneamento básico com finalidade de contemplar as áreas mais vulneráveis dos municípios. Portanto, a Lei 14.026/2020 tem a priori, uma visão mais humanizadora, a qual remete a teoria dos direitos humanos, enfatizando assim, os direitos sociais, econômicos e culturais e, em consequência disto, as normas de ordem pública traduzem na sua essência, os interesses comuns na busca do bem social que é o esgotamento sanitário. Nessa linha de pensamento, Norberto Bobbio frisa que: “O problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justifica-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Sendo assim, pode-se dizer que a justiça distributiva demanda de uma relação intrínseca entre o sistema constitucional e o sistema político para que possa ser exercida de forma democrática e, que esta seja de fato, garantida e distribuída a todos sem distinção de classe social. No entanto, a força normativa da Constituição em seu artigo 5º (incisos v e x), discorre de forma límpida, ao fixar o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um dos maiores fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988.

## 4.2 Corrupção

A “corrupção” acompanha a Nação brasileira desde os primórdios da colonização. Segundo Pereira (p.102-103, 2004), descreve:

[...] a legislação foi alterada no século XVII, quando começaram as primeiras medidas de restrições de áreas, mas tais legislações não passavam do papel, e jamais era aplicadas inflexivamente. Tornava-se muito comum, ainda, a falta de registro e o informalismo. Desse modo, o colono deixava de pedir a confirmação, passando prevalecer a simples posse, a fim de burlar o pagamento do foro.

Contudo, os resquícios da corrupção do Brasil colônia prolifera como vírus. Vírus que mata e destrói grande parte da população vulnerável. A palavra “corrupção” é impactante para os cidadãos que agem de acordo com os princípios da ética. Mas o que é corrupção? Sabe-se que a palavra é de origem latina (*corruptio*) que significa putrefação, desmoralização, sedução, suborno, extorsão, coerção, entre outros. Neste contexto que corrompe os direitos sociais, corrompe também, a dignidade existencial da vida na terra. O termo corrupção remete a vários adjetivos, pois dinâmico, mutável, social, histórico, político e ideológico. Esses adjetivos impregnados na pseudo-ação das políticas públicas, nega, de certa forma, a tão sonhada “universalização e/ou socialização dos serviços de saneamento básico” no território nacional. Vale lembrar, as palavras inspiradoras de Bobbio (p.121, 1992): “o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos”.

No entanto, a corrupção não pode ser empecilho do desenvolvimento social, econômico e político da população brasileira, é preciso, urgente de respeito às condições básicas de vida. É interessante pontuar que, o mesmo autor citado no parágrafo anterior (p. 187-188), relaciona corrupção como:

[...] fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. Podemos distinguir três tipos de corrupção: a prática da peita

ou uso da recompensa escondida para mudar a seu favor o sentir de um funcionário público; nepotismo, ou CORRUPÇÃO cessão de empregos ou contratos públicos baseada não no mérito, mas nas relações de parentela; o peculato por desvio ou apropriação e destinação de fundos públicos ao uso privado.

O contexto da corrupção está intimamente ligado a função do agente público que utiliza do “poderio” para maximizar a renda pessoal. Partindo de um conceito real e simbólico, Cardozo descreve a corrupção de forma incisiva:

A corrupção é uma doença perigosa. Um pequeno foco, um corpo indefeso, cresce pouco a pouco, se agiganta. Vai tomando conta de tudo por onde passa. Transforma, da noite para o dia, células sadias em tumor maligno. Seu combate exige terapias violentas, radicais. Um tratamento dado em intensidade menor do que a necessária, além de não exterminar o mal, torna mais difícil seu combate futuro. As células cancerosas ficam cada vez mais remota. Quando a corrupção toma conta de um setor da administração pública, o membro atingido tem que ser prontamente amputado. Uma amputação parcial não resolve. Qualquer ponto deixado a salvo voltara a se multiplicar, ainda com mais força. Até, por metástase, tomar conta de tudo. Na luta contra essa doença não há meio-termo. Ou ela morre, ou mata.

Nesse prisma de corrupção, infelizmente, boa parte da sociedade, tende a definir o “comportamento corrupto” como “espertos”, ou seja, fica difícil um país em desenvolvimento como o Brasil, conseguir colocar em prática a revoada leis. Neste aspecto, é necessária uma mudança de cultura e, esta não se transforma de um dia para o outro. A sociedade como todo almeja que os representantes públicos possam evoluir no sentido ético ao conduzir o bem público. Um país não pode evoluir sob a crença que “todo político é corrupto”.

Nessa realidade, Bobbio descreve em seu livro Dicionário de Política, o sentido real da corrupção e sinaliza as mazelas causadas por ela. É notório na prática que o Estado não se coloca de forma efetiva no reconhecimento dos indivíduos como seres pertencentes a uma sociedade estatal e, por isso, que o conceito de dignidade da pessoa humana enfatizado no artigo (1º, III), da Constituição se torna falho, porque

o próprio Estado que se autodenomina de democrático de direito não cumpre o que está estabelecido no ordenamento pátrio.

Em sentido semelhante, a socióloga Marilena Chauí (p.393, 1999), afirma que, “Para que a comunidade possa realizar a justiça, isto é, dar a cada um o que lhe é devido segundo suas necessidades. Essa medida é o direito subjetivo natural de cada um e de todos os homens como a garantia do direito à vida”.

## CONCLUSÃO

Ao longo do estudo da temática acerca da importância do saneamento básico, foi possível notar que no Brasil a garantia do acesso a essa prestação deste serviço, ainda é precária. No entanto, essa precariedade é demonstrada e denunciada pelo déficit das garantias aos direitos sociais como a água, esgotamento sanitário, destinação correta dos dejetos e resíduos sólidos, entre outros. Estes exemplos são apenas, uma pequena fatia da “pizza” engolida pelas políticas públicas.

No entanto, é incoerente e inaceitável que nos dias atuais a população brasileira ainda se depara com a negação dos serviços essenciais à vida no sentido amplo. Estes direitos fundamentais estão enfatizados em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988. Vale lembrar que, não é recente essa luta por direitos sociais, pois, os direitos fundamentais estão sendo reivindicados há séculos, ou seja, desde a Declaração Francesa de 1789 que reforça os direitos do homem e do cidadão. Contribuindo também com a proteção dos direitos humanos, a Declaração da ONU de 1948 se torna protagonista após a Segunda Guerra Mundial no que se refere aos direitos fundamentais da pessoa.

Nessa realidade, nota-se a preocupação com a falta do saneamento básico, principalmente, da população mais carente e, isso demonstra a ineficácia do Estado no campo das políticas públicas na prestação de um serviço que é de suma importância na promoção da saúde, cidadania e da dignidade humana. Percebe-se também que, a violação aos direitos humanos afeta drasticamente a um meio ambiente saudável e equilibrado como todo.

Essa desigualdade que atinge todo o ecossistema é enfatizada por Schonardie (2003), o qual enfatiza que o ponto de partida dos “contrastes sociais”, sendo este o embrião das mazelas sociais. Tendo em vista que, a base de equilíbrio começa com uma sociedade ajustada dentro dos princípios morais e éticos.

O autor referido acima, destaca o reflexo nocivo que a falta das políticas públicas atinge uma dimensão muito maior do que está posto na realidade visível. Associar a falta de saneamento, degradação ambiental e violação dos direitos constitucionais não é uma tarefa simples. No entanto, se faz necessário que haja um esforço da sociedade civil na reivindicação atuante das políticas públicas em prol dos anseios individuais e coletivos no que tange o saneamento básico. Sensibilizando assim, as AUTORIDADES POLÍTICAS, no efetivo cumprimento do texto constitucional

numa interpretação real e reflexiva, excluindo assim, as preferências pessoais e egocêntricas de alguns.

É nessa perspectiva que o Novo Marco Legal intitulado pela Lei 14.026/2020, visa a universalização e regulação dos serviços públicos no território nacional. Sendo assim, nota-se que a temática principal da nova lei enfatiza a universalização do saneamento básico com eficácia/eficiência e qualidade a todos os componentes da Federação. Vislumbrando assim, a atuação de uma política pública que seja, de fato, democrática e justa.

## BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.

\_\_\_\_\_. Dicionário de Política. Editora UNB, Vol 2, São Paulo, 2004

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é e o que não é. Vozes, Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 de fev de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Os muitos males provocados pela falta de saneamento. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emsiscussão/edicoesaneamentobasico>. Acesso em 22 de fev. 2022.

BOTELHO, Catarina Santos. Direitos sociais em tempos de pandemia. Disponível em: <https://direitos-sociais-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em 11 de dezembro de 2021.

CARDOZO, José Eduardo Martins. O impacto da corrupção no empobrecimento do País. Disponível em: <https://pt.org.br/jose-eduardo-cardozo-a-corrupcao-e-o-estado-de-direito>. Acesso em 3 de mar. 2022.

CAVINATTO, Vilma Maria, Saneamento Básico fonte de saúde e bem-estar, Editora Moderna, São Paulo: 1992.

CHAUÍ, Marilena. Convite à filosofia. Ática, São Paulo, 1999.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Direito constitucional – 5ª ed. atlas, São Paulo, 2018.

HARRIS, Sérgio Hiane. Delitos cumulativos e a tutela ambiental. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2016.

IAS.org.br. Disponível em: <https://aguasustentavel.org.br/publicacoes/blog/62-senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico-confira-os-principais-pontos/>  
Acesso em 24 de janeiro de 2022.

IBGE.org. br. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/goiania/panorama/>.  
Acesso em 4 de fevereiro, 2021.

IBGE.org.br. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-tipologias-do-territorio/>. Acesso em: 16 de fevereiro, 2021.

LOBO, Luiz. Saneamento básico: em busca da universalização. Ed. do Autor, Brasília, 2009.

MENDONÇA, Jales Guedes Coelho; VIEIRA, Vinícius Marçal. Danos morais coletivos em matéria ambiental. Prática Jurídica. São Paulo, nº 76, p. 24 – 35, julho, 2008.

MORIN, Edgar. A cabeça bem feita: repensar a forma, reformar o pensamento/Edgar Morin; tradução Elóia Jacobina. – 10ª ed. – Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2004.

OLIVEIRA, Nelci Silvério de. Curso de filosofia do direito. AB, Goiânia, 2001

ROCHA, Débora Cristina de Castro da. Licenciamento ambiental: irregularidades e seus impactos socioambientais. Juruá, Curitiba, 2019.

ROSSI, Fernando. A lógica do Direito Ambiental. Prática Jurídica. São Paulo, nº 66, 2007.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos. Passo Fundo: UPF, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. Saraiva, São Paulo, 2018.

SOUSA, Ana Cristina A. de; COSTA, Nilson do Rosário. Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma trajetória. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, v. 23, Rio de Janeiro, 2016.

TOROLLY, Fernando. Os impactos da Covid-19 na transformação do sistema de saúde. Veja saúde, nº 457, São Paulo, 2020.